



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.000118/2026-60**

Interessado: **AEROVÍAS DE MÉXICO S/A DE C.V. – AEROMÉXICO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea AEROVÍAS DE MÉXICO S/A DE C.V. – AEROMÉXICO, em face do Auto de Infração nº 1348_06401_2025, lavrado em 26/12/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte da passageira Yahaira Serrano, nacional dos Estados Unidos, sem a documentação exigida para ingresso em território nacional. Consta nos autos que a passageira desembarcou no voo AM0014, portando passaporte comum, porém sem visto válido, documento obrigatório desde 10 de abril de 2025 para nacionais dos Estados Unidos, Canadá e Austrália, conforme alteração promovida pelo Decreto nº 11.982/2024, motivo pelo qual a irregularidade foi corretamente registrada no momento do controle migratório.

2. A defesa sustenta a inexistência de prejuízo, a boa-fé da transportadora, a colaboração durante o procedimento e a desproporcionalidade do valor aplicado, que foi fixado em R\$ 1.000.000,00 sob a justificativa de reincidência. No entanto, verifica-se que o valor imposto não observa os limites definidos pela Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, cujo Anexo, constante do Boletim de Serviço nº 112/2021, estabelece que, para pessoa jurídica autuada com base no art. 109, V, a multa-base é de R\$ 1.250,00, admitida majoração por reincidência até o limite de quintuplicação, alcançando R\$ 6.250,00 nos casos mais gravosos. Assim, ainda que se reconheça a reincidência indicada no Auto, a penalidade não pode ultrapassar os patamares legal e normativamente previstos.

3. Ressalte-se que a infração em si permanece devidamente configurada, uma vez que a transportadora permitiu o embarque de passageira sem a documentação migratória exigida, circunstância que caracteriza a conduta tipificada no art. 109, V da Lei nº 13.445/2017. Todavia, a penalidade deve ser ajustada para adequar-se à legalidade estrita e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o valor originalmente fixado excede de forma evidente os limites regulamentares aplicáveis.

4. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** à defesa apresentada, **mantendo a lavratura do Auto de Infração nº 1348_06401_2025**, porém **reduzindo o valor da multa para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, quantia compatível com o patamar de reincidência admitido no ordenamento e suficiente para atender à finalidade preventiva da sanção administrativa.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal

Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 26/01/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144402406&crc=57C053DF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144402406&crc=57C053DF).
Código verificador: **144402406** e Código CRC: **57C053DF**.

Referência: Processo nº 08704.000118/2026-60

SEI nº 144402406